



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

cimos da verba orçamental do n.º 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 14.º «Encargos administrativos», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 16 de Março de 1944.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declarações de terem sido autorizadas antecipações dos duodécimos de duas verbas inseridas no orçamento privativo de despesa da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 10:629— Substitue a portaria n.º 9:829, que determina que entrem em execução nas colónias as disposições do decreto n.º 26:806, que define o regime tributário dos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura.

Portaria n.º 10:630— Fixa as despesas a realizar pela verba da metrópole, até 31 de Dezembro de 1944, com a missão botânica para o estudo da flora e da fitogeografia da colónia de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 15 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental da alínea b) «Máquinas de escrever» do n.º 3) «De móveis» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 16 de Março de 1944.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 15 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodé-

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 10:629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que entrem em execução nas colónias as disposições do decreto-lei n.º 26:806, de 18 de Julho de 1936, que define o regime tributário dos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura, com as seguintes regras especiais:

1.ª Os lucros das operações comerciais e industriais realizados em cada ano pelos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura e pelos organismos de coordenação económica nas colónias ficam sujeitos à contribuição industrial que a respectiva colónia fixar, de harmonia com a legislação aplicável, a actividades da mesma natureza.

2.ª Para efeito do disposto no número antecedente, os organismos, depois do fecho das contas de cada ano, entregarão na Fazenda as respectivas declarações, das quais constarão a natureza das operações realizadas na colónia, as despesas efectuadas com elas e as receitas que delas resultaram.

3.ª Em face destas declarações, a Fazenda liquidará e cobrará a contribuição industrial relativa ao ano em que as operações se realizaram.

4.ª Os vencimentos dos funcionários e empregados dos organismos a que alude a regra 1.ª desta portaria ficam sujeitos às taxas da contribuição industrial que a respectiva colónia fixar.

§ 1.º Para este efeito, os referidos vencimentos serão dispostos em escalões pela forma seguinte:

- Vencimentos mensais de 501\$ a 1.000\$.
- Vencimentos mensais de 1.001\$ a 1.500\$.
- Vencimentos mensais de 1.501\$ a 2.000\$.
- Vencimentos mensais de 2.001\$ a 3.000\$.